



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da  
referência não  
encontrada

Fls. 2

---

Solução de Consulta nº 44 - Cosit

**Data** 19 de abril de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**AGENCIAMENTO MARÍTIMO.**

O agenciamento marítimo era atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, até 2014, mas passou a ser permitida e tributada pelo Anexo VI, a partir de 2015.

**Dispositivos Legais:** Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, § 5º-I, XI.

## Relatório

A interessada formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A consulente pergunta se as “Atividades de agenciamento marítimo” (CNAE 5232-0/00) são permitidas aos optantes pelo Simples Nacional e se são tributadas pelo Anexo VI.

## Fundamentos

3. De acordo com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, **até 31 de dezembro de 2014**, os serviços “*de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios*” era atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, cf. art. 17, inciso XI. Por esse motivo, o código CNAE citado acima estava enumerado no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que relaciona os códigos das atividades impeditivas ao Simples Nacional.

4. Contudo, para fatos geradores **a partir de 1º de janeiro de 2015** (cf. art. 15, inciso I), o art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, revogou essa vedação e criou um Anexo VI, no qual tributa, entre outras, as atividades de “*agenciamento, exceto de mão de obra*”, cf. art. 18, § 5º, inciso XI, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

5. Estaria o agenciamento marítimo contemplado por essa novidade legislativa? A resposta é sim, porque o citado código CNAE foi retirado do Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, pelo Anexo II da Resolução CGSN nº 117, de 2 de dezembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, cf. art. 10.

## **Conclusão**

À vista do exposto, conclui-se que o agenciamento marítimo era atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional, até 2014, mas passou a ser permitida e tributada pelo Anexo VI, a partir de 2015.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
Laércio Alexandre Becker  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras – Cotir da Cosit.

Assinado digitalmente  
MARCO ANTONIO F. POSSETTI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS  
Auditora-Fiscal da RFB  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB  
Coordenador-Geral da Cosit